



Câmara Municipal de Pompéia
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA

Processo Nº

Data 13.04.09

Projeto de Lei nº 21/09

Autor **Rogério Teixeira Barbosa**

Assunto **Prorroga, no âmbito do Município de Pompéia, o prazo de licença-maternidade das servidoras públicas municipais.**

TRAMITAÇÃO

À comissão de Justiça e Redação. Em ____ / ____ / ____ _____ Diretor de Secretaria			

Resultado

Aprovado por 08 a 0 votos
 Rejeitado por _____ a _____ votos
 Pompéia, 11 / 05 / 2009

Aprovado por _____ a _____ votos
 Rejeitado por _____ a _____ votos
 Pompéia, ____ / ____ / ____

 Presidente

 Presidente

Autógrafo Nº

Observações:

Lei Nº 2.275 de 14 / 05 / 2009

Arquivado em ____ / ____ / ____

 Diretor da Secretaria

PROJETO DE LEI Nº 21/2009

Autor: Rogério Teixeira Barbosa

Assunto: Prorroga, no âmbito do Município de Pompéia, o prazo de licença-maternidade das servidoras públicas municipais.

Justificativa:

As Convenções da
Pompéia 13/04/2009
Comissão de Câmara

Senhor Presidente, Senhores Vereadores,

Um dos avanços sociais de maior significado para a evolução da sociedade neste século tem sido a formulação dos direitos básicos da criança e do adolescente, que surge como reconhecimento da complexa especificidade do ser humano no período de vida marcado pelos fenômenos de crescimento e desenvolvimento. Essa nova visão, fundada na evidência científica acumulada em todos os ramos de conhecimento pertinentes, permitiu a elaboração da doutrina jurídica que confere à criança o status de cidadão.

Na esteira dessa grandiosa conquista, o Estado brasileiro tornou-se signatário das decisões oriundas da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos Humanos da Criança e do Adolescente (ECA), acolhendo, como conseqüência, no art. 1º do ECA, o princípio da Proteção Integral, do qual decorre a elevação de crianças e adolescentes brasileiros à condição de sujeitos de direitos. Vale dizer que as políticas públicas, medidas legais e atos legislativos que tenham a ver com o estrato populacional infanto-juvenil terão como marco referencial os interesses primordiais advindos da sua condição especial de pessoas em desenvolvimento.

O êxito do crescimento e desenvolvimento da criança, desde a vida intra-uterina, depende de numerosos fatores do meio ambiente em que se passa sua existência, mas, fundamentalmente, da criação de vínculo afetivo adequado com a mãe, o pai e demais membros do grupo social da família que a acolhe. Por outro lado, os laços fortes desse apego construído no primeiro ano de vida, e particularmente nos seis primeiros meses, são indispensáveis ao surgimento da criança sadia, do adolescente saudável e do adulto solidário – alicerces seguros de uma sociedade pacífica, justa e produtiva.

A licença-maternidade de 120 dias assegurada à trabalhadora brasileira no art.7º, inciso XVIII, da Constituição Federal, foi um passo vigoroso na garantia do direito da criança às condições mínimas para o estabelecimento do vínculo afetivo que a normalidade de seu crescimento e desenvolvimento requer.

O processo biológico natural e ideal, embora não único, para a construção dessa ligação afetiva intensa que se faz no primeiro ano de vida é o aleitamento materno. A amamentação não se presta apenas a prover nutrição ao lactente. Permite o contato físico com a mãe, a identificação recíproca entre mãe e filho, bem como o despertar de respostas a estímulos sensoriais e emocionais compartilhados biologicamente e psicologicamente. Por isso, a Organização Mundial da Saúde (OMS) e a Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP) recomendam o aleitamento materno exclusivo durante os seis primeiros meses de vida. É a forma natural de propiciar a plenitude do vínculo afetivo original que, na espécie humana, se faz, de maneira insubstituível, nesse período. O princípio vale, inclusive, para mães trabalhadoras que não conseguem, por qualquer razão, amamentar seus filhos. Mesmo não lhes podendo alimentar com leite humano, podem garantir-lhes, com igual plenitude, todos

PROTOCOLO
PROC. Nº 30.197

os demais estímulos essenciais ao estabelecimento do vínculo afetivo, desde que estejam disponíveis para cuidarem dos filhos. Por isso, a Constituição, sabiamente, não restringe a licença-maternidade às mulheres que estejam amamentando.

Ao defender o aleitamento materno exclusivo durante os seis primeiros meses de vida, o Brasil revelou sensibilidade diante de uma exigência crucial para a alimentação saudável no primeiro ano de vida. Contribuiu, também, para reforçar a definição da duração mínima desejável da licença-maternidade capaz de assegurar a excelência dos fenômenos decisivos que se passam no primeiro ano, dos quais depende a saúde do cidadão e, como consequência, o bem-estar de toda a sociedade.

Por estes motivos é inadiável a formulação de mecanismo jurídico que torne possível a prorrogação, por dois meses, da licença-maternidade de quatro meses determinada constitucionalmente, sem prejuízo de direitos adquiridos. Só assim será possível corrigir, em consonância com o que outros países e municípios já fizeram, o desencontro entre o que a Constituição Federal preceitua, o que a evidência científica recomenda e o Poder Público tem procurado implementar com a adoção de estratégias que visam estimular o aleitamento materno exclusivo por seis meses.

Com essa finalidade e atendendo à proposta da Sociedade Brasileira de Pediatria, detentora da autoria desta argumentação aqui apresentada, apresento projeto de lei baseado em modelo da entidade pediátrica que amplia o prazo da licença-maternidade das servidoras públicas municipais, enquanto compromisso deste município com o desenvolvimento infantil e a evolução social de nosso povo.

Solicito o indispensável apoio dos nobres companheiros de Legislatura no sentido de discussão, aprimoramento e aprovação deste Projeto de Lei para que, juntos, possamos auxiliar na melhoria da qualidade de vida de nossa população e na modernização da gestão pública de nosso município.

Sala das Sessões em 13 de abril de 2009.



ROGÉRIO TEIXEIRA BARBOSA

VEREADOR – PT

Prorroga, no âmbito do Município de Pompéia, o prazo de licença-maternidade das servidoras públicas municipais.

Art. 1º Fica prorrogada por sessenta dias a duração da licença-maternidade, prevista no artigo 7º, inciso XVIII e artigo 39, § 3º, da Constituição Federal, destinada às servidoras públicas municipais da Administração Direta e Indireta do município de Pompéia.

§ 1º A prorrogação será garantida à servidora pública municipal mediante requerimento apresentado ao setor competente até o final do primeiro mês após o parto e concedida imediatamente após o término da licença-maternidade de que trata o art. 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal.

§ 2º A prorrogação será garantida também à servidora que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança.

Art. 2º Durante o período de prorrogação da licença-maternidade, a servidora municipal terá direito à sua remuneração integral, nos mesmos moldes devidos no período de percepção do salário-maternidade pago pelo regime geral de previdência social.

Art. 3º Durante a prorrogação da licença-maternidade de que trata esta Lei, a servidora não poderá exercer qualquer atividade remunerada e a criança deverá ficar sob os cuidados da mãe, não podendo ser mantida em creche ou organização similar.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento do disposto no *caput* deste artigo, a servidora pública perderá o direito à prorrogação, devendo retornar imediatamente às suas atividades junto à Administração.

Art. 4º À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança será concedida prorrogação da licença-maternidade nos seguintes termos:

§ 1º No caso de adoção ou guarda judicial de criança com idade até 1 (um) ano, o período de prorrogação da licença será de 60 (sessenta) dias.

§ 2º No caso de adoção ou guarda judicial de criança com idade a partir de 1 (um) ano até 4 (quatro) anos, o período de prorrogação da licença será de 30 (trinta) dias.

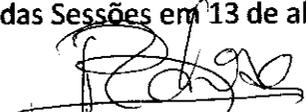
§ 3º No caso de adoção ou guarda judicial de criança com idade a partir de 4 (quatro) anos até 8 (oito) anos, o período de prorrogação da licença será de 15 (quinze) dias.

§ 4º A prorrogação da licença-maternidade só será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã.

Art. 5º As obrigações decorrentes desta Lei não se aplicam a fatos anteriores à sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões em 13 de abril de 2009.



ROGÉRIO TEIXEIRA BARBOSA

VEREADOR – PT



Câmara Municipal de Pompéia

Estado de São Paulo

Rua João da Costa Vieira, 584 - Cx. Postal 46 - CEP 17580-970 - Telefax (014) 3452-1405 - Pompéia - SP

www.camarapompeia.sp.gov.br - e-mail: cmpompeia@camarapompeia.sp.gov.br

Comissão de Justiça e Redação Comissão de Finanças e Orçamento

PARECER EM CONJUNTO

Projeto de Lei nº 21/2009

Autor: Vereador Rogério Teixeira Barbosa

Assunto: Prorroga, no âmbito do Município de Pompéia, o prazo de licença-maternidade das servidoras públicas municipais.

De autoria do Vereador Rogério Teixeira Barbosa, o presente Projeto de Lei tem por finalidade disciplinar a concessão do benefício da Licença Maternidade, por 06 (seis) meses, no âmbito do Município, às Servidoras Públicas Municipais.

Juridicamente, não há óbice legal que impeça o Município de estender a Licença Maternidade, de 04 (quatro) para 06 (seis) meses, às Servidoras Municipais, **desde que disciplinado por Lei Municipal.**

Recentemente, o próprio Governo Federal, sancionou a Lei 11.770/08, proveniente de projeto de autoria da Senadora Patrícia Saboya, dando condições para que as Pessoas Jurídicas tributadas com base no Lucro Real, possam aderir, querendo, a este Programa Federal, facultativo, denominado "Empresa Cidadã", alterando o prazo da Licença Maternidade, de 04 (quatro) para 06 (seis) meses.

O Programa Federal "Empresa Cidadã" justifica-se, ante o argumento de que seu objetivo é fortalecer o contato entre a mãe e o filho recém-nascido, proporcionando condições mais favoráveis para o aleitamento materno, considerado fundamental nos primeiros seis meses de vida.

É certo, entretanto, que foram vetados na referida Lei dispositivos que contemplavam a possibilidade de empresas vinculadas ao regime "SIMPLES" e também aquelas tributadas com base no "LUCRO PRESUMIDO" aderirem ao Programa, ficando, portanto, excluídos da possibilidade de contar com este benefício todas as demais trabalhadoras, como aquelas contratadas por pessoas físicas (inclusive empregadores rurais), empregadas domésticas, trabalhadoras de empresas do "regime simples" e empresas tributadas com base no "lucro presumido".

No mais, apesar da Lei Federal 11.770/08 mencionar que a União poderá estender o benefício às Servidoras Públicas da Administração direta e indireta, inclusive Autarquias e Fundações, o diploma legal é totalmente omissivo quanto à forma de financiamento desse benefício, já que parece pouco provável que a União pratique renúncia fiscal. No âmbito Municipal, nada impede que o Município legisle sobre o tema, ampliando a Licença Maternidade para 180 (cento e oitenta) dias. De acordo com a Sociedade Brasileira de Pediatria – autora originária da proposta de ampliação da Licença Maternidade, posteriormente encampada em Projeto de Lei da Senadora Patrícia Saboya – já são 12 (doze) os Estados e mais de 100 (cem) os Municípios brasileiros que abraçaram a idéia.



Câmara Municipal de Pompéia

Estado de São Paulo

Rua João da Costa Vieira, 584 - Cx. Postal 46 - CEP 17580-970 - Telefax (014) 3452-1405 - Pompéia - SP

www.camarapompeia.sp.gov.br - e-mail: cmpompeia@camarapompeia.sp.gov.br

Mister salientar, aliás, que a própria procuradoria Geral da República já adotou a iniciativa de disciplinar a concessão do benefício às suas servidoras, alertando que o benefício não é auto-aplicável.

Analisado pela Comissão de Justiça e Redação, o presente Projeto foi declarado legal e constitucional.

Quanto ao mérito, o Plenário decidirá.

Sala das Comissões,
Pompéia, 11 de maio de 2009.

Luiz Fernando Vidrich Pazin

Relator

Presidente da Comissão de Justiça

Silvio Alberto Miyhira

Membro da Comissão de Justiça

Valdir Cervelin

Membro da Comissão de Justiça

Elcio Rigotto Zapparoli

Presidente da Comissão de Finanças

Fideleino Figueiredo Bernardo

Membro da Comissão de Finanças

Rafael Garcia Barnabé dos Santos

Membro da Comissão de Finanças